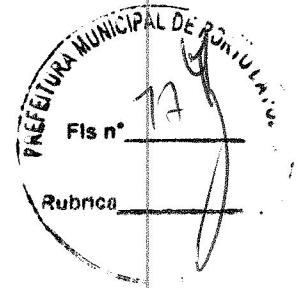




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO
EM SUA FORMA ELETRÔNICA Nº 15/2023



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DO MÉRITO

O Pregoeiro do Município de Porto da Folha, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema e no cumprimento de suas funções institucionais, vem se manifestar acerca de impugnação aos termos do Edital do Pregão eletrônico nº 015/2023, cujo objeto é a **contratações de empresas para prestação de serviços de locação de estruturas para a realização dos eventos do município de Porto da Folha/SE, item fracassado do Pregão Eletrônico 013/2023.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifei).

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento da impugnação ao edital supracitado, interposta tempestivamente, através do sistema licitanet.com.br, conforme anexos, pela empresa: **BRIGADA PADRÃO TREINAMENTO EIRELI**, com estabelecimento na Rua São Luiz nº 493, Rotary Clube, Itabaiana - SE, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.622.218/0001-46.

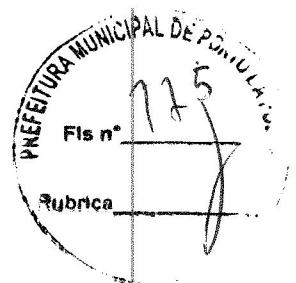
II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **BRIGADA PADRÃO TREINAMENTO EIRELI**, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2023, cujo objeto consiste na **Contratações de empresas para prestação de serviços de locação de estruturas para a realização dos eventos do município de Porto da Folha/SE, item fracassado do Pregão Eletrônico 013/2023**, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato

email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**



e de direito para justificar a medida interposta:

a. A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar os preços contidos na referência, alega preço inexequível para o item 21, que vem assim relacionada;

“PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013-2023

BRIGADA PADRÃO TREINAMENTO EIRELI, Rua São Luiz nº 493, Rotary Clube, Itabaiana - SE, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.622.218/0001-46, vem tempestivamente à presença de V.Sª, por seu procurador abaixo (Doc. 01), com fundamento no art. 41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 24 do Decreto 10.024/2019, **IMPUGNAR O ATO CONVOCATÓRIO**, pelas razões de fato e direito que a seguir passa a expor:

Visto que no âmbito do Estado de Sergipe já não é possível emitir a certidão negativa de falência e concordata, pedimos a vossa senhoria que faça errata do edital retirando a exigência da mesma ou substituindo-a.

A referida impugnação, encontram-se em sua íntegra, anexado ao processo licitatório nº 15/2023, bem como toda a documentação atinente, dele fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA BRIGADA PADRÃO TREINAMENTO EIRELI

Convém observar que a assertiva de "(...) que no âmbito do Estado de Sergipe já não é possível (sic.) emitir a certidão negativa de falência e concordata, (...)" é absolutamente inverídica, em função de que, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – www.tjse.jus.br – vê-se que continuam sendo emitidas certidões, tanto de natureza cível quanto de natureza penal e, nesse contexto, a ação de falência é uma ação de natureza eminentemente civil, regulada pela Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência, a LREF), que é a norma básica sobre recuperação judicial, recuperação extrajudicial e falência dos empresários e das sociedades empresárias.

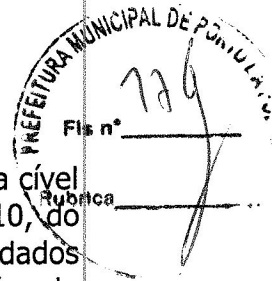
Assim, segundo o artigo 75 da supramencionada Lei 11.101/2005, falência é um processo que tem a finalidade de afastar o devedor de suas atividades no intuito de preservar bens, ativos, e recursos produtivos da empresa, para futuro pagamento de credores.

Portanto, com a decretação da falência, o devedor fica inabilitado para exercer qualquer atividade comercial (essencialmente da esfera civil), perde o direito de administrar seus bens e fica obrigado a cumprir os deveres legais descritos no artigo 104.

Por fim, não finalmente, é bem de perceber que a alteração deu-se,
email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



apenas, na nomenclatura da Certidão, a qual, a gora, passa a ser, apenas, a cível ou criminal, segundo os critérios estabelecidos pela Resolução nº 121/2010, do Conselho Nacional De Justiça – CNJ, que dispõe sobre a divulgação de dados processuais eletrônicos na rede mundial de computadores, expedição de certidões judiciais e dá outras providências, e pela Resolução nº 31/2022 do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – TJSE; inclusive, é bem de perceber que a Resolução nº 121/2010 – CNJ estabelece:

Art. 6º. A certidão judicial se destina a identificar os termos circunstanciados, inquéritos ou processos em que a pessoa a respeito da qual é expedida figura no pólo passivo da relação processual originária.

(...)

Art. 8º. A certidão judicial, cível ou criminal, será negativa quando não houver feito em tramitação contra a pessoa a respeito da qual foi solicitada.

(...)

Art. 11. A certidão judicial negativa será expedida eletronicamente por meio dos portais da rede mundial de computadores.

Diante dos dispositivos acima transcritos, percebe-se, em interpretação sistemática e teleológica, que em não havendo qualquer condição que impeça o licitante de expedir certidão acerca da sua condição (cível ou penal), a mesma será emitida, eletronicamente.

Finalmente, porém não menos importante, vale ressaltar que a legislação regedora das licitações, em momento algum, trouxe qualquer mudança nas suas exigências relativas à qualificação econômico financeira e, desta forma, permanece exigível a certidão negativa de falência ou concordata, apenas agora emitida sob a égide de "Certidão Cível", emitida pelo TJSE. Assim, estabelece a Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

Isto posto, passemos à decisão.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve receber a Impugnação
email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

interposta pelas empresas: **BRIGADA PADRÃO TREINAMENTO EIRELI**, com estabelecimento na Rua São Luiz nº 493, Rotary Clube, Itabaiana - SE, inscrita no CNPJ MF sob o nº 24.622.218/0001-46, dada sua tempestividade e regularidade formal e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.

Porto da Folha/SE, 06 de setembro de 2023.

Rafael Oliveira Resende
Rafael Oliveira Resende
Pregoeiro

